

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a impenhorabilidade de bens e quantias nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 833.

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra;

XIII - as quantias e bens recebidos pelas organizações religiosas ou templos de qualquer culto a título de contribuição sob a forma de doações, dízimos e ofertas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As organizações religiosas exercem importante papel no âmbito da vida social, fomentando valores éticos e culturais e a paz social, oferecendo apoio e conforto espiritual às pessoas que frequentam os seus templos e cultos e estimulando a convivência social e comunitária.

Além disso, tais organizações muitas vezes ainda prestam serviços complementares aos proporcionados pelo Estado brasileiro, desenvolvendo atividades de proteção à família, à maternidade, à criança e ao



adolescente, ao idoso e à pessoa com deficiência, amparando pessoas e famílias hipossuficientes e promovendo a integração ao mercado de trabalho, sobretudo naquelas regiões em que o aparato do Estado não consegue alcançar de maneira ampla e eficaz as pessoas e comunidades.

É de conhecimento notório, por sua vez, que, para realizarem os seus cultos, manterem e preservarem os respectivos templos e locais de culto e ainda desenvolverem as suas outras atividades, as organizações religiosas dependem, em grande medida, das contribuições recebidas sob a forma de doações, dízimos e ofertas.

Assim, nada mais apropriado se afigura, para a sobrevivência das organizações religiosas e o bom funcionamento das atividades que desenvolvem, que as quantias e bens recebidos por tais organizações e templos de qualquer culto a título de contribuição sob a forma de doações, dízimos e ofertas gozem da proteção do manto legal da impenhorabilidade.

Com esse escopo, ora propomos o presente projeto de lei destinado a tornar impenhoráveis as quantias e bens aludidos mediante previsão específica a ser inserida no rol próprio do art. 833 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Certo de que a relevância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-3719

